



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.918360/2021-22</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1302-001.352 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALYA CONSTRUTORA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário em razão da diligência determinada nos autos do processo nº 10348.731615/2021-47, nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALYA CONSTRUTORA S/A, atual denominação social de Construtora Queiroz Galvão S/A, em face do Acórdão nº 105-008.010, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 3236400, de 07/03/2022.

O despacho recorrido não reconheceu a existência de crédito tributário referente a **saldo negativo de CSLL**, relativo ao ano-calendário de 2016, no valor de **R\$ 3.613.417,85**, bem como não homologou as compensações declaradas nas PER/DCOMP nºs 13492.79442.210420.1.7.03-0084 e 25578.82524.120417.1.3.03-7832.

A negativa do crédito decorreu, essencialmente, da glosa da parcela correspondente ao **imposto de renda pago no exterior**, utilizado na apuração do IRPJ e, por reflexo, na formação do saldo negativo de CSLL, sob o fundamento de que a documentação apresentada não atenderia às formalidades previstas na legislação aplicável. Em razão disso, a autoridade fiscal concluiu pela inexistência de saldo negativo disponível para compensação.

A DRJ manteve o entendimento da fiscalização, assentando que as mesmas matérias de fato e de direito já haviam sido apreciadas no julgamento do processo nº **10348.731615/2021-47**, relativo ao lançamento de IRPJ e CSLL do mesmo ano-calendário, no qual se concluiu pela inexistência de saldo negativo no período, circunstância que afastaria o direito creditório ora pleiteado.

No Recurso Voluntário, a contribuinte sustenta, em síntese, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, a suficiência da documentação apresentada para comprovação do imposto pago no exterior, a possibilidade de aproveitamento de saldos de exercícios anteriores e a correção dos cálculos do limite legal de dedução, requerendo, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência.

O feito encontra-se conectado e juridicamente dependente do processo nº 10348.731615/2021-47, que examina a existência do crédito matriz. Em razão dessa prejudicialidade, o julgamento foi convertido em diligência por meio da **Resolução CARF nº 1302-001.248**, com sobrestamento até a conclusão da análise naquele processo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Processo que retorna de diligência, já admitido por esta Turma.

O presente processo discute o reconhecimento de **saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2016** e a conseqüente homologação das compensações declaradas nas PER/DCOMP nºs 13492.79442.210420.1.7.03-**0084** e 25578.82524.120417.1.3.03-**7832**, cujo crédito foi afastado pela autoridade fiscal e pela DRJ sob o fundamento da inexistência de crédito matriz, em razão da glosa do imposto de renda pago no exterior.

Ocorre que a controvérsia ora apreciada não pode ser analisada de forma isolada, uma vez que se encontra juridicamente vinculada e logicamente condicionada às conclusões firmadas por este Colegiado nos julgamentos dos processos nº 10348.731615/2021-47 e nº 12448.729270/2021-69, ambos relativos ao mesmo ano-calendário, ao mesmo Despacho Decisório nº 8.167/2021 e ao mesmo conjunto fático-probatório.

Ocorre que, no julgamento do Processo nº 10348.731615/2021-47, esta Turma concluiu pela necessidade de nova complementação instrutória, convertendo novamente o julgamento em diligência, justamente porque remanesceram pontos essenciais a serem esclarecidos quanto à composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2016, especialmente no que diz respeito à comprovação do imposto pago no exterior e ao atendimento dos requisitos legais para fruição do crédito presumido de 9%.

Essa circunstância repercute diretamente no presente feito. Embora este processo tenha por objeto específico o reconhecimento de saldo negativo de CSLL e a homologação das compensações a ele vinculadas, a formação do crédito aqui pleiteado pressupõe a definição prévia e segura da mesma base fático-jurídica discutida no processo nº 10348.731615/2021-47, da qual decorrem os reflexos sobre a apuração dos tributos devidos e, por conseguinte, sobre a própria existência do saldo negativo de CSLL alegado pela Recorrente.

Além disso, o presente processo também guarda estreita vinculação com o processo nº 12448.729270/2021-69, no qual se discute, em sede de despacho decisório, o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ do mesmo ano-calendário e das compensações a ele associadas. Se o processo nº 12448.729270/2021-69 já se encontra sobrestado exatamente em razão da necessidade de aguardar a definição final do processo nº 10348.731615/2021-47, com maior razão deve o presente feito, que trata de saldo negativo de CSLL derivado da mesma matriz de apuração, permanecer igualmente sobrestado.

Prosseguir no julgamento deste recurso voluntário, antes da conclusão da diligência determinada no processo principal e antes da definição final dos reflexos no processo de saldo negativo de IRPJ, importaria risco concreto de decisões incongruentes sobre créditos que derivam do mesmo suporte fático, documental e jurídico. A prejudicialidade externa, aqui, é direta, objetiva e incontornável: eventual alteração, para mais ou para menos, da composição do saldo negativo de IRPJ no processo nº 10348.731615/2021-47 poderá repercutir na apuração do excesso eventualmente passível de aproveitamento na CSLL e, portanto, na própria subsistência do crédito ora pleiteado.

Desse modo, persiste a razão de decidir que fundamentou a Resolução CARF nº 1302-001.248. Não tendo sobrevivido, até o presente momento, solução definitiva no processo prejudicial nº 10348.731615/2021-47, mas, ao revés, nova determinação de diligência para esclarecimento de aspectos essenciais da composição do crédito matriz, impõe-se a manutenção do sobrestamento do presente feito, até o retorno e julgamento definitivo dos processos conexos que lhe servem de fundamento lógico e jurídico.

Diante do exposto, voto por manter o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo nº 12448.918360/2021-22, até a conclusão da diligência determinada e ulterior julgamento definitivo do Processo nº 10348.731615/2021-47, com os correspondentes reflexos no Processo nº 12448.729270/2021-69, após o que os autos deverão retornar a esta Turma para apreciação do recurso voluntário à luz da solução firmada nos processos prejudiciais.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão**